

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO e COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23079.207670/2023-41

LIPA SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.455.657/0001-90, com endereço nesta Cidade, na Rua Capitão, nº 129 – Centro - Mesquita, inconformada com a habilitação e classificação como vencedora da Licitante B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, vem, por seu representante legal infra-assinado, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no disposto no art. 4º Inciso XVIII, 9º da Lei 10.520/02 e ainda art. 109, I, “b”, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, na forma dos fatos e fundamentos de direito adiante elencados.

I – Da tempestividade

A divulgação da decisão deu por meio de Ata divulgada aos participantes, em 29 de março de 2023, e neste caso para que possamos obedecer o lapso temporal de 3 dias úteis, como determina a lei do Pregão, encerra-se o prazo em 03 de abril de 2023. Modo que este recurso se apresenta tempestivo, devendo ser conhecido e julgado pela autoridade para tanto competente.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Existe uma natureza, que vincula a Administração ao ato convocatório, (Art. 41 da Lei 8.666/93) seja quanto a regra de fundo, ou de procedimento. Ou seja, a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, se resolve pela invalidade dos atos da Administração. Apenas a título de ilustração copiaremos o art. 41 da Lei de Licitações; “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destacou-se)

O renomado Jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, Editora dialética página 385, nos ensina o seguinte;

1.“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.” (destacou-se)

E ainda na página 388 da mesma divisão de obra literária, o Professor nos ensina o seguinte;

“A exclusão dos licitantes inabilitados é decorrência necessária da natureza da decisão e preceito compatível com a estrutura do procedimento licitatório. A Lei define o procedimento licitatório de modo a distinguir de forma nítida as fases de exame do direito de licitar e de exame das propostas. Na fase de habilitação, a Administração verifica a presença das condições do direito de licitar.

Veremos adiante que, não poderia jamais a Recorrida ter sido habilitada ou classificada, com todas as vênias feriu de morte pelo fato de ter sido declarada vencedora, o princípio da Isonomia, não atendendo as exigências editalícias.

A discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se, inverte-se, por completo em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores do páreo.

O descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.

2. Iniciaremos falando aos inúmeros pedidos de quanto a planilha de preços apresentada pela Adiante falaremos top sobre a Planilha de custos e formação de preços apresentada pela RECORRIDA, a mesma não foi elaborada de forma correta e clara, motivo pelo qual foram necessárias várias diligências por parte do Ilustre pregoeiro.

Apesar de está prevista a realização de diligências durante as fases do Pregão, deve-se considerar o princípio da razoabilidade e principalmente ter o bom senso de entender que diligências são situações excepcionais e não mecanismos através do qual empresa possa enquadrar-se a requisitos que deveriam ter sido observado no Edital durante a elaboração da proposta.

Passamos a expor:

Lei 8.666/93

Art. 7º, § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Decreto 5.450/05

Art. 9º, § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. (sem grifos no original)

O caráter essencial da estimativa de custos ocorre em função de o valor estimado pela administração servir de parâmetro para a verificação da adequação orçamentária e de critério de aceitabilidade de propostas.

Essa estimativa deve ser fundamentada em preços praticados pelas empresas do ramo do objeto licitado e, sempre que possível, em preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública.

Lei 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Quanto à pesquisa de preços, esta não pode ser efetuada por meio de mera coleta. É necessária análise criteriosa que possibilite a constatação de que o preço pesquisado realmente reflete o praticado no mercado.

Jurisprudência do TCU:

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.

Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)

1 – PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS

O que verificamos durante a sessão, de infundada com relação aos parâmetros estabelecidos no Edital e no Termo de referência é a solicitação para que a RECORRIDA, reveja e corrija os preços apresentados na cotação de preço, sendo ainda declarado pelo Ilustre pregoeiro que os mesmos encontram-se muito abaixo do mercado. Ora, primeiro a licitante é responsável pela proposta apresentada e caso não condiga com a realidade a mesma arcará com as responsabilidades de apresentar custos abaixo do mercado, desta forma tal atitude afasta totalmente a isonomia do presente processo, uma vez que a empresa utilizou-se dos baixos preços para compor sua proposta de preços e chegar a uma vantajosidade com relação as suas concorrentes. Ademais, se tal ato não interferisse na proposta ao ponto de ser irrelevante, qual o motivo de se exigir readequação por parte do Ilustre pregoeiro?

2 – QUANTO A HABILITAÇÃO

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Considerando as mudanças ocorridas na Razão Social da RECORRIDA, seus documentos em geral precisam ser analisados dentro do contexto inerente as mudanças, desta forma, ressaltamos que os Atestados que foram emitidos antes da mudança da razão social só são válidos para fins de habilitação.

EXEMPLO:

Serviços com data de início antes da mudança da razão social deve conter que a empresa (denominação anterior), prestou serviços, tendo mudança de razão social durante a prestação passando para B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, caso contrário teremos informações inverídicas pois a B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, somente passou a existir em 15/02/2023.

Assim, é medida de inteira justiça, desconsiderar os atestados emitidos em desacordo com a o histórico de mudanças da empresa, exceto os amparados legalmente.

3 – QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Existe um gap nas demonstrações sintéticas fornecidas extraídas da ECF, sendo o primeiro relatório de 01/2021 a 04/2021 e o segundo de 08/2021 a 12/2021, faltando assim o período de 05/2021 a 07/2021.

Observamos que houve um crescimento expressivo da empresa no ano de 2021, considerando de que o PL de 12/2020 era de R\$ 2.133 (milhões) para R\$ 16.991 (milhões), ou seja, de R\$ 14.858 (milhões).

Em 12/2020 a empresa tinha em seu balanço valor total de ativo de R\$ 32.802 (milhões), sendo que deste valor, existem ativos que pela rubrica, em nossa opinião, não apresentam sustentação para sua existência no valor total de R\$ 22.246 (milhões), assim distribuídos:

Caixa R\$ 11.589
Adiantamentos R\$ 10.657
Total R\$ 22.246

Quase 70% do total do ativo em 2020, poderia não passível de verificação e isso poderia comprometer os índices apresentados.

Para 2022, apesar da empresa ter dado salto em faturamento e conseqüentemente em resultado, conforme mencionado anteriormente, ainda pudemos encontrar as mesmas contas citadas anteriormente com saldos diferentes que totalizam R\$ 10.055 (milhões), o que corresponde a 40% do total do ativo para o período que era de R\$ 25.150 (milhões), conforme demonstrados:

Caixa R\$ 2.523
Adiantamentos R\$ 5.871
Empréstimos R\$ 1.661
Total R\$ 10.055

Por tudo quanto foi exposto, pede-se:

- 1) o recebimento deste recurso com, como determina o art. 4º. da Lei n.º 10.520/02 e alterações posteriores;
- 2) se dê provimento ao presente recurso, para o fim de desclassificar/inabilitar a Recorrida no Pregão Eletrônico n.º 14/2023, uma vez que houve o descumprimento do Edital de Pregão.
- 3) solicitamos maior detalhamento sobre a análise de Qualificação Econômico Financeira diante dos fatos expostos.
- 4) caso esse Ilustre Pregoeiro não reconsidere o julgamento, na forma mencionada nos itens supra, remeta os autos à autoridade superior, para apreciação e provimento do pedido aqui aduzido.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2023.

LIPA SERVIÇOS GERAIS LTDA

MARNIE GOMES DOS SANTOS

Sócia / Gerente

RG: [REDACTED] e CPF: [REDACTED]

Fechar